



Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0848066-31.2024.8.18.0140
em 14/03/2025 12:03:26 por UBIRACI DE SOUSA ROCHA

Documento assinado por:

- UBIRACI DE SOUSA ROCHA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25031412032610900000067579827**
ID do documento: **72342819**



**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
DA COMARCA DE TERESINA/PIAUÍ.**

Processo nº: 0848066-31.2024.8.18.0140

Recorrente: Ministério Público do Estado do Piauí

Recorrido: Stanlley Gabryell Ferreira de Sousa e Pedro Lopes Lima Neto

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, interpor **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** contra a decisão que desclassificou a conduta imputada aos denunciados **Stanlley Gabryell Ferreira de Sousa e Pedro Lopes Lima Neto**, para crime não doloso contra a vida, determinando a remessa dos autos ao juízo competente.

Requer, assim, que o presente recurso seja recebido e processado nos seus regulares efeitos, com a remessa das razões ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para o devido conhecimento e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 11 de março de 2025

UBIRACI DE SOUSA ROCHA
Promotor de Justiça da 14ª Promotoria do Júri.



Recorrente: Ministério Público do Estado do Piauí

Recorrido: Stanlley Gabryell Ferreira de Sousa e Pedro Lopes Lima Neto

Processo nº: 0848066-31.2024.8.18.0140

Origem: 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina/PI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDÀ CÂMARA CRIMINAL

Em análise dos autos, verifica-se que a ilustre sentença da Douta Magistrada incorreu em erro ao desclassificar os crimes dos réus **Stanlley Gabryell Ferreira de Sousa e Pedro Lopes Lima Neto**, denunciados pelos crimes de **homicídio doloso consumado (art. 121, caput, do CP)** e **lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, incisos I e II, do CP)**, desclassificando-o para **homicídio culposo na direção de veículo automotor**, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desta forma, não há razões para proceder-se a incompetência do Tribunal do Júri de tal ação penal, ficando viável o *Parquet* apresentar Recurso em Sentido Estrito, com base no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

I. DOS FATOS

O Ministério Público denunciou os recorridos pela prática dos crimes de **homicídio doloso consumado (art. 121, caput, do CP)** em relação às vítimas *Kassandra de Sousa Oliveira e Marly Ribeiro da Silva*, bem como **lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, incisos I e II, do CP)** em relação às vítimas *Maria Suely Oliveira Rocha e Maria Alice de Sousa Oliveira*.

A magistrada de primeiro grau, contudo, **desclassificou o delito de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB)**, afastando a competência do Tribunal do Júri e remetendo os autos à Vara Criminal Comum, sob o argumento de que os elementos dos autos não demonstram a existência de dolo eventual.

Todavia, tal decisão merece ser reformada, conforme demonstrado a seguir.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso encontra amparo no **art. 581, II, do Código de Processo Penal**, que permite a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que desclassifica crime de competência do Tribunal do Júri.

III. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal, o recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

III. DOS FUNDAMENTOS

1. Da competência do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é o órgão constitucionalmente competente para apreciar os crimes dolosos contra a vida. A decisão recorrida, ao afastar a competência do Júri Popular, usurpa a função dos jurados, que são os juízes naturais para analisar a existência do “animus necandi”.

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que apenas nos casos em que houver manifesta improcedência das qualificadoras ou ausência inequívoca de indícios de dolo homicida é que se admite a desclassificação:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRESENÇA DO DOLO DE MATAR, DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição da República conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-lhe a soberania dos vereditos. **Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.** 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato. 3. **Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida.** Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri. 4. **O mesmo entendimento se aplica à tese da desclassificação do delito, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir.** 5. Afastar as conclusões das instâncias de origem, quanto ao contexto fático, implicaria ofensa ao conteúdo da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp: 2175413 PB 2022/0228605-5, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023)

A dinâmica do acidente e a conduta dos acusados demonstram que o risco assumido era concreto e previsível, configurando-se, portanto, a necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural para a análise da intenção e da culpabilidade dos réus.

2. Da nulidade da desclassificação e da necessidade de pronúncia

O juízo de primeiro grau desconsiderou provas periciais e testemunhais que apontam a conduta **gravemente assentida e assumidamente arriscada** dos recorridos, configurando dolo eventual.

Os seguintes elementos reforçam essa conclusão:

1. **Depoimento de Maria Sueley Oliveira Rocha (vítima sobrevivente):** relatou que o veículo conduzido por **Stanlley Gabryell Ferreira de Sousa** mudou de faixa repentinamente, atingindo ela, sua mãe **Kassandra de Sousa Oliveira**, sua irmã **Maria Alice de Sousa Oliveira e Marly Ribeiro da Silva**. Descreveu o impacto como extremamente violento e detalhou os graves ferimentos sofridos, bem como as consequências traumáticas do acidente.
2. **Depoimento de Luzinete Ribeiro da Silva (irmã da vítima Marly Ribeiro da Silva):** afirmou que o veículo dos acusados deslocava-se em alta velocidade e repentinamente saiu da faixa da esquerda em direção ao acostamento, onde estavam as vítimas. Relatou o caos causado pelo impacto e confirmou a presença dos acusados no veículo.
3. **Depoimento de Ronaldo de Sousa Meneses (PRF):** destacou que foi acionado devido ao tumulto gerado pelo acidente e que o veículo estava parcialmente atravessado na pista. Relatou que, com base nas imagens analisadas, o impacto ocorreu após o carro derivar para o acostamento e que os danos ao veículo indicam alta velocidade empregada no momento do atropelamento.
4. **Depoimento de Raimunda Nonata Ribeiro da Silva:** afirmou que as vítimas caminhavam no acostamento quando o veículo dos acusados, em alta velocidade, colidiu com elas. Destacou que algumas vítimas foram arremessadas contra sucatas presentes no local.
5. **Depoimento de José da Guia Ribeiro da Silva:** testemunhou que viu o veículo mudar de faixa abruptamente para o acostamento, atingindo o grupo de vítimas, arremessando-as violentamente.

6. Laudos Periciais:

- O Laudo Pericial em Local de Acidente descreve o cenário como uma via retilínea, plana e bem iluminada, sem obstruções que comprometessem a visibilidade do condutor.
- O Laudo da Polícia Rodoviária Federal destaca que **a ausência de frenagem antes do impacto evidencia uma conduta deliberada e de alto risco por parte do motorista.**
- O exame pericial no veículo aponta danos compatíveis com o impacto, confirmando a localização das lesões no para-choque e na lateral direita do automóvel.

Tais elementos demonstram que os acusados assumiram o risco de produzir o resultado, configurando dolo eventual.

Excelências, se os acusados não tivessem assumido o risco de causar o resultado fatal, por qual motivo conduziam um veículo em alta velocidade, sem habilitação, realizando manobras abruptas que resultaram no atropelamento das vítimas? O impacto violento, a ausência de qualquer tentativa de frenagem e o desrespeito às normas mais básicas de segurança viária demonstram a completa indiferença dos recorridos quanto à possibilidade de causar mortes. Essas circunstâncias são indicativas claras do dolo eventual, conforme demonstrado pelos depoimentos e laudos periciais constantes dos autos.

Portanto, caso a douta Juíza ficasse imbuída de dúvidas quanto à autoria e materialidade de tal delito, a pronúncia seria o melhor caminho a ser percorrido, já que se trata de mero juízo de admissibilidade e posteriores dúvidas seriam dirimidas no Conselho de Sentença.

3. Dolo eventual em crimes de trânsito e jurisprudência aplicável

O **dolo eventual** ocorre quando o agente, embora não deseje diretamente o resultado ilícito, **assume o risco de produzi-lo**, demonstrando indiferença quanto à sua ocorrência. Essa modalidade de dolo distingue-se da **culpa consciente**, na qual o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente que ele não ocorrerá.

No presente caso, os elementos probatórios indicam que os acusados dirigiam em alta velocidade, sem habilitação, e realizaram manobra abrupta que resultou na morte de duas

pessoas e lesões graves em outras duas. Essas circunstâncias evidenciam que os recorridos **assumiram o risco do resultado fatal**, enquadrando-se na definição de dolo eventual.

Como adverte o saudoso autor DAMÁSIO DE JESUS, o magistrado deve colher elementos indicativos do dolo eventual na conduta do agente:

O juiz, na investigação do dolo eventual, deve apreciar as circunstâncias do fato concreto e não buscá-lo na mente do autor, uma vez que, como ficou consignado, nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade ou probabilidade de sua causação e a consciência do consentimento. Daí valer-se dos chamados “indicadores objetivos”, dentre os quais incluem-se quatro de capital importância: 1) **risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta** (ex. Vida); 2) **poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação**; 3) **meios de execução empregados**; 4) **desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico**. Consciente do risco resultante da conduta, apresenta-se ao autor a opção de comportamento diverso. Prefere, porém, sem respeito à objetividade jurídica a ser exposta a perigo de dano, realizar a ação pretendida” (em DIREITO PENAL, vol. 1, ed. Saraiva, ano 2003, pag. 292).

No caso, todos os indicadores objetivos mencionados pela doutrina encontram eco nos indícios produzidos na instrução:

1 – Risco de perigo para o bem jurídico (vida humana):

- Os recorridos **dirigiam em alta velocidade**, sem possuir habilitação, colocando em risco não apenas suas próprias vidas, mas também a de terceiros.
- O impacto ocorreu **em um acostamento**, local onde as vítimas estavam caminhando, reforçando que a condução do veículo em tais condições representava um perigo iminente e concreto à vida humana.
- A **ausência de frenagem** antes do impacto demonstra que o condutor não tomou nenhuma precaução para evitar o atropelamento, agravando o risco para as vítimas.

2 – Poder de evitação de resultado:

- Caso os réus **se abstivessem de conduzir o veículo**, em especial **por um motorista inabilitado**, a tragédia jamais teria ocorrido.
- Bastava que **um condutor devidamente habilitado** estivesse na direção, ou que a velocidade fosse compatível com o local, para que o resultado morte fosse evitado.
- A decisão de dirigir sem habilitação e de maneira imprudente **foi uma escolha consciente**, evidenciando que os acusados assumiram os riscos do evento fatal.

3 – Meios de execução empregados:

- Os réus **utilizaram um veículo automotor em alta velocidade como instrumento da ação**, um meio de execução altamente lesivo, agravado pela ausência de controle adequado sobre o automóvel.
- A **mudança abrupta de faixa**, culminando no atropelamento das vítimas, revela o desrespeito total às normas de segurança viária.
- O impacto resultante e a **projeção das vítimas** após a colisão demonstram o alto grau de violência do meio empregado.

4 – Desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico (vida humana)

- O condutor, em vez de respeitar as normas de trânsito e preservar a integridade de terceiros, **optou por conduzir o veículo de maneira imprudente, assumindo o risco de um resultado letal**.
- A **ausência de qualquer reação ou tentativa de frenagem** indica **total indiferença** ao perigo gerado pela conduta.
- O fato de os acusados não adotarem qualquer precaução necessária **demonstra que o risco à vida das vítimas foi desconsiderado**, reforçando o dolo eventual.

Portanto, os quatro indicadores objetivos do dolo eventual estão plenamente configurados no presente caso. A **escolha deliberada de dirigir sem habilitação, em alta velocidade, sem qualquer preocupação com a segurança de terceiros**, demonstra a **assunção do risco do resultado fatal**, o que exige o reconhecimento do **dolo eventual** e a consequente submissão dos réus ao julgamento pelo **Tribunal do Júri**.

Diga-se que em casos bem semelhantes, havendo indícios da ocorrência de dolo eventual, a jurisprudência tem recomendado a devolução da matéria ao órgão com competência constitucional, qual seja, o Conselho de Sentença.

Por exemplo, no **Caso Carli Filho**, o ex-deputado estadual Luiz Fernando Carli Filho, dirigindo em alta velocidade e embriagado, causou um acidente fatal. O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu o dolo eventual e manteve sua condenação por homicídio doloso.

Outro exemplo é o **Atropelamento de Marina Harkot**, ocorrido em 2020, onde a ciclista Marina Harkot foi atropelada por um motorista embriagado e em alta velocidade. A Justiça paulista condenou o acusado por homicídio doloso, reforçando a tese de dolo eventual em crimes de trânsito.

Desta forma, reforçando o entendimento adotado, neste sentido é a mais autorizada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal – STF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. PRELIMINAR. A certificação anual obrigatória não se confunde com a calibragem, porquanto esta, ao contrário da primeira, não configura procedimento preventivo ao funcionamento regular do aparelho, mas sim método de correção utilizado quando o aparelho apresenta funcionamento anormal. Tese prefacial que decorre de errônea leitura da legislação incidente. Precedentes da Corte Superior. **DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.** Não há impropriedade jurídica ao imputar-se o dolo eventual ao agente que, supostamente, excede a imprudência admissível ao agir do homem médio na condução de veículos automotores e causa danos à integridade física de terceiros. Excepcionalidades concretas que, se acolhidas pelos populares como verídicas, autorizam o deslocamento das figuras típicas de crimes culposos, previstos no Código de Trânsito, para dolosos, previstos no Código Penal. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** Considerando que a configuração do dolo indireto relaciona-se, na hipótese concreta, com a ocorrência ou não do estado de embriaguez do motorista e com a condução ou não do veículo de carga por período excessivo sem descanso, e com a suficiência ou não destas circunstâncias como causas determinantes ao deslocamento do crime de trânsito para os crimes de homicídio doloso, cumpre aos populares a palavra final, sob pena de indevida usurpação de competência expressamente garantida na Constituição Federal. **CRIME CONEXO.** A competência do Tribunal Popular abrange os crimes continentes e conexos aos dolosos contra a vida, cabendo aos senhores jurados pronunciarem acerca do delito de embriaguez ao volante. Teste do etilômetro que, por si só, é elemento apto a comprovar a alteração da capacidade psicomotora, sendo irrelevante a produção de outros meios probatórios. **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065079444, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 17/11/2016).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I – O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas é o Tribunal do Júri – concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II – A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar

aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. **No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual.** IV – Habeas Corpus denegado. (STF – HC: 115352 DF, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por Março Antônio Patrício, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC 244.721/ES. **O ora recorrente foi pronunciado por homicídio doloso, porque, no dia 15.06.2011, dirigindo automóvel em elevada velocidade e sem habilitação, avançou sinal vermelho e colidiu o veículo, causando a morte da vítima, a quem dava carona.** Contra essa decisão, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento, mantendo a decisão de pronúncia, ao fundamento de que, não comprovada de plano a ausência do *animus necandi* do acusado, mister o exame da questão pelo Tribunal do Júri. Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo a Ministra Relatora indeferido o pedido liminar e posteriormente negado seguimento ao *writ* monocraticamente ao fundamento de manifestamente incabível, razão pela qual impetrado o citado agravo regimental, assim do: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Mostra-se adequada a decisão que nega seguimento, de forma monocrática a habeas corpus manifestamente incabível nos termos do art. 34. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Hipótese em que se pretende a desclassificação do crime de homicídio, afastando-se o *animus necandi*, o que demandaria o exame aprofundado das provas, vedado nesta sede. Ademais, objetiva-se que o paciente seja submetido a julgamento, pelo Tribunal do Júri, por delito supostamente praticado na forma culposa, pleito evidentemente inviável. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. No presente recurso ordinário, com pedido liminar, insiste o Recorrente na inexistência de *animus necandi* na conduta, razão pela qual a ação narrada na pela acusatória estaria mais próxima do delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma se tratar de reavaliação dos fatos narrados, e não reexame de fatos e provas, e pede a desconsideração de eventual erro material quanto ao pedido originário para reconhecer a culpa consciente do acusado. Requer, liminarmente, a suspensão imediata do processo. No mérito, pugna pela desclassificação da conduta para homicídio culposo na direção de veículo automotor. Contrarrazões pela negativa de provimento do recurso. É o relatório. Decido. Insurge-se o Recorrente contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental em habeas corpus, rejeitando o pleito de desclassificação da conduta para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito

Brasileiro). Ao pronunciar o acusado, assim fundamentou o juízo de primeiro grau: (...) No boletim de ocorrência juntado a f.38, a autoridade policial afirmou que o Escort tentou cruzar a pista de rolamento e foi colidido lateralmente pelo Fusca, porque o condutor do Fusca “desobedeceu ao semáforo fechado”, e que o condutor do Fusca não tinha habilitação para dirigir. Os indícios acima transcritos tornam plausível a acusação de que o acusado teria agido com dolo eventual e assumiu o risco de provocar o evento danoso que resultou na morte da vítima, posto que, conduzindo o veículo sem estar devidamente habilitado, “chutado”, teria avançado o sinal vermelho, em uma BR, em horário de grande movimento de veículos. No dolo eventual, não há intenção de matar, o agente não tem a vontade de eliminar uma vida humana, ele não quer a morte, mas assume o risco de produzi-la. É o que leciona a melhor doutrina: O dolo do homicídio é a vontade de eliminar uma vida humana (*animus necandi ou occidendi*), não se exigindo um fim especial, que poderá constituir, conforme o caso, uma circunstância qualificadora ou causa de diminuição de pena. Admite-se perfeitamente o dolo eventual, em que o agente não quer a morte, mas assume o risco de produzi-la.” (Júlio F. Mirabete, in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas. 1999, p.644). Competirá ao Conselho de Sentença valorar o conjunto probatório, e decidir se a conduta foi culposa ou dolosa. Para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri são suficientes indícios de autoria e, como demonstrado, há prova testemunhal imputando a autoria de crimes dolosos contra a vida ao réu. Estou convicta de que os indícios já expostos autorizam a pronúncia do acusado: Na fase da pronúncia deve prevalecer sempre o princípio *in dubio pro societates*. Havendo, portanto, dúvida sobre a participação do acusado, cabe ao juízo natural do Tribunal do Júri se manifestar. (T. J. M. G., R. S. E. ' 5.657/1, in Jurisprudência Mineira, vol. 107, pág. 314). Destarte, entendo haver indícios suficientes para pronunciar o réu e submetê-lo ao crivo do Tribunal do Júri. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de Indícios suficientes de autoria ou de participação. À lume do exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, acolho a denúncia, para o fim de pronunciar, como de fato PRONUNCIO MARÇO ANTONIO PATRÍCIO, por infração ao artigo 121, caput, do Código Penal Pátrio, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. O acusado respondeu ao processo em liberdade então há provas de que ele oferece risco para a sociedade ou que em liberdade poderá prejudicar a instrução no plenário do Júri, reside no distrito da culpa. Por tais razões, tenho por certo que estão ausentes os requisitos para a custódia preventiva e reconheço ao mesmo o direito de aguardar julgamento em liberdade. Outra não foi a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302. DO CTB) - IMPOSSIBILIDADE – TESE NÃO COMPROVADA DE PLANO – OCORRÊNCIA DE DUAS TESES – NECESSÁRIA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRONÚNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1 São requisitos para a Pronúncia do réu a materialidade, ou seja, prova da existência de uma «fração penal, e indícios

suficientes da autoria que pode ser simplesmente uma prova indireta. Trata-se, em verdade, de mero juízo de admissibilidade, em que o juiz, convencido de que houve um crime e existindo indícios suficientes de sua autoria, pois não se exige prova cabal da mesma, remete o réu a julgamento pelo Júri Popular, órgão constitucionalmente competente para proceder ao julgamento de mérito, pois preenchidos os requisitos do art. 413. do Código de Processo Penal. 2. Não há como acolher o pleito de desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302. do CTB), uma vez que a tese de ausência de dolo, não prospera neste momento processual, pois, sabido, na fase da pronúncia, eventuais dúvidas devem ser resolvidas pelo Tribunal Popular, somente sendo cabível a desclassificação da infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível. 3 **No caso, existe uma versão dos autos que aponta que o recorrente, sem habilitação para dirigir, avançou um sinal de trânsito vermelho em alta velocidade, após consumir bebida alcoólica, colidindo contra outro automóvel e ocasionando a morte da vítima Luiz Roque Leppaus que encontrava-se na carona de seu próprio veículo.** 4. Da análise das circunstâncias que nortearam o fato e das provas até então colhidas, resta impossível afirmar categoricamente se o acusado agiu com Culpa consciente ou dolo eventual razão pela qual fica esta tarefa a cargo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar esta causa, o qual deverá analisar o elemento subjetivo do acusado em sua conduta. 5 Recurso a que se nega provimento. Em cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na decisão ora atacada, no sentido de que, para o acolhimento da tese defensiva, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório. Com efeito, esta Suprema Corte já assentou que o caráter sumaríssimo da via jurídico-processual do habeas corpus não permite que se proceda, no âmbito estreito do writ constitucional, a qualquer indagação de ordem probatória, nem mesmo à rediscussão em torno da autoria do fato delituoso (HC 89.823/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 31.10.2008). Por fim, não consta que o Recorrente esteja preso, não tendo sido decretada sua prisão preventiva após a denúncia, razão pela qual ausente situação de urgência. Desse modo, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Pùblico Federal. Publique-se. Brasília, 06 de maio de 2013. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - RHC: 116950 DF, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/05/2013, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 09/05/2013 PUBLIC 10/05/2013).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVÍDO. 1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem

haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído. 2. O Tribunal estadual, ao pronunciar o acusado, apontou elementos dos autos a indicar a possibilidade de haver o agravante agido com dolo, mesmo que eventual. Com efeito, a referida Corte registrou haver indícios de que o réu **teria ingerido bebida alcoólica, trafegado em velocidade acima da permitida e invadido o acostamento.** 3. “Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional” (AgRg no REsp n. 1.588.984/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 18/11/2016). 4. Assim, diante do contexto probatório apresentado pelas instâncias de origem, entender de forma diversa, a ponto de afastar a possibilidade de haver o réu agido com dolo eventual, demandaria o revolvimento das provas dos autos, tarefa obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp: 2260502 SC 2022/0380287-9, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/03/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2023)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem **haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.** 2. O Tribunal estadual, ao pronunciar o acusado, apontou, além da embriaguez, a existência de outros elementos dos autos a indicar a possibilidade haver o paciente agido com dolo, mesmo que eventual. **Com efeito, a referida Corte registrou haver indícios de que o réu conduzia o veículo embriagado, em alta velocidade, na contramão da direção e com faróis desligados.** 3. “Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual” (REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2013). 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incompatível a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima com o dolo eventual, pois essa adjetivadora é própria do dolo direto. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para afastar da decisão de pronúncia a qualificadora prevista no inciso IV

do § 2º do art. 121 do CP. (STJ – HC: 590002 SE 2020/0145827-5, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2021)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. 1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 2. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu que há indícios suficientes de que o acusado teria conduzido seu carro em alta velocidade, em estado de embriaguez, vindo a invadir a contramão de direção para evitar autuação por sistema automático de controle de velocidade (radar). Considerou, outrossim, haver testemunhas que afirmam o ora recorrente era conhecido por dirigir perigosamente, destacando que tal afirmação encontra reforço no fato dele ostentar muitos registros de autuações de trânsito graves, com suspensão da habilitação pouco tempo antes dos fatos, além de condenações definitivas por embriaguez ao volante e homicídio culposo no trânsito. 3. **O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.** 4. Consoante precedentes desta Corte, há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, mesmo em contexto de direção de veículo automotor (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.041.588/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). 5. Agravo regimental não provado. (STJ – AgRg no REsp: 2099850 SP 2023/0350754-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/12/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2023)

Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa – **Pronúncia – Homicídio consumado – Ausência de dolo – Rejeição – Homicídio na condução de veículo automotor, cometido por indivíduo sem habilitação e embriagado** – Confissão quanto à ingestão de bebida alcoólica antes de se lançar à condução do veículo – Consistentes depoimentos dos policiais quanto à embriaguez e prova pericial – Alegação de inexistência de dolo, a remeter o feito ao Juízo singular –

Provas suficientes a indicar ao menos o dolo eventual – Desclassificação da conduta – Inviabilidade – Pleito recursal a ser submetido à apreciação dos jurados, sob pena de usurpação da competência constitucional – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP – RSE: 15010689120198260535 SP 1501068-91.2019.8.26.0535, Relator.: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 04/03/2020, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/03/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES, CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído. 2. O Tribunal estadual, ao pronunciar o acusado, apontou elementos dos autos a indicar a possibilidade de haver o agravante agido com dolo, mesmo que eventual. Com efeito, a referida Corte registrou haver indícios de que o réu conduzia o veículo embriagado, em velocidade maior do que a permitida para a via e sem habilitação. 3. “Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional” (AgRg no REsp n. 1.588.984/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 18/11/2016). 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC: 626886 MS 2020/0300151-9, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)

Na doutrina, é comum a menção de eventos fatais em trânsito como dolo eventual:

“No dolo eventual, conforme já dissemos, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com sua ocorrência (“eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta – não quero, mas também não me importo com a sua ocorrência”). **É o caso do motorista que se conduz em velocidade incompatível com o local e realizando manobras arriscadas...**” (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, vol. I, ed. Saraiva, p. 179).

Dolo eventual nos graves crimes de trânsito: tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. **As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal a certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disto, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso”** (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, ed. RT, pag. 202).

Há, pois, robustez probatória de que o fato em análise não se amolda à figura culposa do homicídio na condução de veículo automotor (CTB, art. 302), mas sim, em homicídio doloso, encartado no art. 121, CP, cujo julgamento compete ao Tribunal Popular do Júri, cf. art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal.

Caso nosso ordenamento jurídico sofra alterações e injustiças começem a ser parâmetros de legalidade, então tal desclassificação estaria coerente. Porém, até o momento a justiça é nossa maior busca, o que fica totalmente inviável prosseguir com a desclassificação de tal delito, devendo o plenário do Júri ser marcado o quanto antes.

Pois bem, não há que se falar em desclassificação de tal crime.

Depreende-se dos autos que há prova da materialidade, assim como provas testemunhais e periciais, devendo quaisquer dúvidas e mudanças em depoimentos serem dirimidas em Plenário do Júri, pois, enfatizando mais uma vez: crimes desta natureza não devem ficar impunes.

Além disso, para a desclassificação é necessária prova evidente de que o crime não ocorreu; conceder o benefício da dúvida seria subtrair à competência do Egrégio Conselho de Sentença a apreciação do fato, a ele constitucionalmente atribuída.

Nesse caso, o Ministério Público procedeu a denúncia com motivos e provas claras sobre autoria e materialidade dos acusados em questão, **não devendo tais pessoas terem seus crimes desclassificados de forma alguma**, visto que não há indícios probatórios para tanto.

**IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO **requer**:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso para reformar a decisão recorrida, determinando-se a **pronúncia** dos acusados **STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA e PEDRO LOPES LIMA NETO** como incurso nas sanções de **homicídio doloso consumado** (art. 121, *caput*, do CP) e **lesão corporal de natureza grave** (art. 129, § 1º, incisos I e II, do CP), nos termos do art. 18, I, *in fine* do CP;
2. A submissão dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para apreciar a existência do dolo homicida.

Termos em que pede deferimento.

Teresina, 11 de março de 2025.

UBIRACI DE SOUSA ROCHA
Promotor de Justiça da 14ª Promotoria do Júri.